



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005182-66.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÁUDIO ORISPO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005182-66.2022.8.26.0005

Apelante: Cláudio Orispo da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S.A e outro.

Comarca: São Miguel Paulista

Voto nº 9937

Preliminar. Carência da ação por falta de interesse de agir. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos morais em virtude de empréstimo consignado realizado de forma indevida na conta do autor. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Sentença de improcedência. Manutenção. Laudo pericial que atestou que as assinaturas questionadas partiram do punho escritor do requerente. Dano moral. Não ocorrência. Ausência de falha na prestação de serviço. Recurso improvido.

Trata-se de ação de reparação de danos morais em virtude de empréstimo consignado realizado de forma indevida na conta do autor proposta

por Cláudio Orispo da Silva em face de Banco C6 Consignado S.A e outro, alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício, relativos ao contrato de crédito consignado. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato. Sustenta fraude na contratação. Requeru que se declare a inexigibilidade dos débitos efetuados e a condenação do requerido a reparar o dano moral sofrido e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Laudo pericial juntado às fls. 316/341.

Sobreveio a r. sentença de fls. 438/439, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 442/448 requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, para que seja condenado o requerido em danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 417/427, requerendo preliminarmente pela extinção da ação por ausência de interesse de agir e no mérito, que

seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, deve ser afastada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não há necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se exercer o direito de ação, prevalecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva, o que se traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão

sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento" (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há

dano moral indenizável. Isso porque, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

Não há sequer indícios, destarte, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que a r. sentença julgou pela improcedência do pedido.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo pessoal – Discussão acerca da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento – Abusividade reconhecida – Restituição dos valores cobrados em excesso de forma simples - Dano moral não configurado - Sentença de parcial

procedência – Recurso interposto apenas por parte da autora – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada - Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada – Mérito - Pretensão à restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas afastada – Não configuração de dano de natureza imaterial no cenário trazido à análise – Cobrança de juros remuneratórios até então lastreada em taxa eleita no contrato firmado - Fatos que não passaram de mero aborrecimento, não indenizáveis portanto – Sucumbência recíproca confirmada – Honorários de sucumbência arbitrados corretamente à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 8º do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009295-11.2024.8.26.0032; Relator Desembargador (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros remuneratórios superior ao previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – Ocorrência configurada – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que se impõe – Abusividade do CET previsto no contrato evidenciada – Cabimento, contudo, unicamente da restituição simples, por não estar configurada, no caso, a má-fé do banco – Descabimento, também, da indenização por danos morais – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001060-82.2024.8.26.0411; Relator Desembargador (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Isto posto, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil,

observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator